



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**RECURSO N.º 63, DE 2015**  
**(Do Sr. Arlindo Chinaglia)**

Contra o despacho indeferitório à Questão de Ordem nº 98, de 2015.

**DESPACHO:**

SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, APÓS TER SIDO OUVIDA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, NOS TERMOS DO ART. 95, § 8º, DO REGIMENTO INTERNO. PUBLIQUE-SE.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente:

Com base no art. 95, § 8º do Regimento Interno, interponho o presente Recurso contra o despacho indeferitório de V.Exa. à Questão de Ordem nº 98, de 2015.

Muito embora a referida Questão de Ordem tenha sido por mim formulada na sessão de 18 de agosto último, a decisão de V.Exa. só foi exarada ao final da sessão de ontem, após a votação de segundo turno, quando já havia me retirado do Plenário, razão pela qual não tive oportunidade de apresentar o presente recurso de imediato.

Contudo, o § 8º do art. 95 do Regimento, faculta aos deputados, *em qualquer caso*, recorrer das decisões do Presidente sobre Questão de Ordem.

De sorte que, recorro da decisão, solicitando o seu encaminhamento à Comissão de constituição e Justiça e de Cidadania, para parecer, e ao final que seja submetido à superior decisão do Plenário.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2015.

ARLINDO CHINAGLIA  
Deputado Federal

### Questão de Ordem 98 / 2015

55ª Legislatura (18/08/2015)

**Autor:** ARLINDO CHINAGLIA (PT-SP)

**Presidente:** EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)

**Ementa:** Entende que a emenda aglutinativa nº 16 apresentada à PEC 171/1993 (Redução da maioria penal) é antirregimental. Por isso, requer: a declaração de nulidade da votação realizada; que a matéria retorne ao primeiro turno; o não acolhimento da referida emenda aglutinativa; e apreciação, em bloco, das emendas apresentadas na Comissão Especial e a PEC 171/1993 (proposição original).

**Dispositivos Regimentais      Dispositivos Constitucionais      Outros Dispositivos**

- [Art.118º \(§ 3º\)](#)
- [Art.191º \(inc. II e V\)](#)

## Decisão

**Presidente:** EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)

**Ementa decisão:** Decide, indeferindo a questão de ordem, ao explicitar que o texto da Emenda Aglutinativa n. 16 apresentada à Proposta de Emenda à Constituição n. 171/1993 encontra integral respaldo normativo no texto da proposta principal e no de suas emendas, visto que, rejeitado o substitutivo, a proposição principal e suas apensadas permanecem aptas a formarem base para a apresentação de emendas aglutinativas

**Dispositivos Regimentais      Dispositivos Constitucionais      Outros Dispositivos**

- [Art.191º \(V\)](#)
- [Art.163º \(III e IV\)](#)

## Inteiro Teor

Sessão Extraordinária – 18/08/2015 iniciada às 20h01min:

O SR. ARLINDO CHINAGLIA - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ARLINDO CHINAGLIA (PT-SP. Questão de ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, quero fazer uma questão de ordem de maneira tempestiva. O fato de V.Exa. ter anunciado a discussão, não elide, digamos, a tempestividade, até porque V.Exa. e eu havíamos combinado a respeito.

Sr. Presidente, com base no art. 95, c/c os arts. 118, § 3º, 191, incisos II e V, todos do Regimento Interno, levanto a seguinte questão de ordem acerca da apreciação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 1993, que altera a redação do art. 228 da Constituição Federal, imputabilidade penal do maior de 16 anos.

Na sessão plenária da Câmara dos Deputados, do último 30 de junho, foi incluída na pauta a PEC 171/93.

Encerrada a discussão da matéria, foi submetido a votos, em primeiro lugar, o substitutivo da Comissão Especial dentro do que determina o art. 191, inciso II.

“Art. 191. Além das regras contidas nos arts. 159 e 163, serão obedecidas ainda na votação as seguintes normas de precedência ou preferência e prejudicialidade:

(...)

II - substitutivo de Comissão tem preferência na votação sobre o projeto;”

Foi o que fez corretamente V.Exa. ao submeter a votos o substitutivo da Comissão Especial da PEC 171, de 1993.

Note-se que, até o momento de submeter a votos o substitutivo da Comissão Especial, poderia ter havido a apresentação de destaques de preferência ou destaques de dispositivos das emendas apresentadas, de projetos apensados ou mesmo do texto original da PEC 171.

Mas em minha questão de ordem, quero cingir-me aos projetos apensados. É fato que quando da submissão do substitutivo da Comissão Especial à votação em plenário não havia requerimento de destaque incidente sobre os projetos apensados, nem qualquer outro tipo de requerimento referente aos mesmos.

Pois bem, submetido a votos, o substitutivo da Comissão Especial foi rejeitado. O que diz então o Inciso V do art. 191 do Regimento Interno?

“Art. 191. ....

V - na hipótese de rejeição do substitutivo, ou na votação de projeto sem substitutivo, a proposição inicial será votada por último, depois das emendas que lhe tenham sido apresentadas.”

Ou seja, uma vez rejeitado o substitutivo da Comissão só serão objeto de deliberação desta Casa as emendas com pareceres favoráveis; as emendas com pareceres contrários, se houver; e o projeto inicial.

Note-se que o dispositivo regimental, único a ser aplicável no caso vertente, faz menção tão somente ao projeto inicial e às emendas, não fazendo qualquer referência às proposições apensadas.

A conclusão inarredável, no caso da PEC 171, é que, uma vez rejeitado o substitutivo da Comissão Especial, as Propostas de Emenda à Constituição apensadas, para as quais sequer havia requerimento de destaque apresentado, não são mais objeto de deliberação da Casa, isso porque ficaram prejudicadas, inaproveitáveis, nenhum de seus dispositivos ou ideias exclusivos poderia ser aproveitado e transcrito em qualquer outro texto e — o que é mais grave — submetido a votação em plenário.

Poderia haver, sim, naquele momento, uma emenda aglutinativa global, só que apenas baseada na fusão de idéias ou textos extraídos das emendas existentes e da PEC inicial, propostas ainda pendentes de votação. Ou seja, pendentes de votação apenas as emendas apresentadas na Comissão Especial e a PEC inicial.

Tal raciocínio baseia-se em interpretação literal do aludido dispositivo regimental e não apresenta qualquer inovação interpretativa, traduz prática reiterada da aplicação do Regimento Interno.

Aliás, cumpre retificar citação errônea de uma de minhas decisões quando na Presidência desta Casa e lembrar que, na sessão de 11 de julho de 2007, respondi a Questão de Ordem nº 139 nesse mesmo sentido, isto é, que uma vez rejeitado o Substitutivo, a matéria sobrevivente seria tão somente as emendas apresentadas e o projeto inicial, restando prejudicadas todas as proposições apensadas que não tivessem sido objeto de destaque.

Mas infelizmente, Sr. Presidente, o que aconteceu na sessão plenária do dia 1º escapou a esse entendimento.

Naquela sessão de 1º de julho, foi apresentada a Emenda Aglutinativa nº 16, emenda de autoria dos nobres Deputados Rogério Rosso e André Moura e do Líder do DEM, Deputado Mendonça Filho.

E o que diz a Emenda Aglutinativa nº 16, em seu início?

“Emenda Aglutinativa nº 16, objeto da fusão das PECs 386/96, 399/09, 228/12, 438/14, das Emendas 2 e 3 apresentadas à PEC 171/93.”

A simples menção de que a Emenda Aglutinativa nº 16 era resultado da fusão de proposições apensadas já teria sido suficiente para que fosse a emenda aglutinativa inadmitida de pronto.

Não tendo sido, tive o cuidado, Sr. Presidente, de verificar se teria havido apenas um erro de digitação, ao referenciar indevidamente como objeto da fusão as PECs apensadas indicadas.

Mas, não, Sr. Presidente, é mais que isso: a Emenda Aglutinativa nº 16 contém ideias e propostas retiradas das PECs apensadas, o que torna a referida emenda aglutinativa antirregimental e, como tal, não poderia ter sido acolhida pela Mesa.

Queira ver, Sr. Presidente, o quadro anexo a esta questão de ordem, que passo à Mesa em seguida.

Veja, Sr. Presidente: a referência “homicídio doloso” foi extraída tão somente da PEC 386/96, que se refere a crimes contra a pessoa, e da PEC 228/12, que se refere a crimes contra a vida. Ora, por força do art. 191, inciso V, do Regimento Interno, tais PECs apensadas já não poderiam mais servir de base para a construção de qualquer emenda aglutinativa, de vez que foram prejudicadas ante a rejeição do substitutivo.

Contudo, com um esforço de interpretação e boa-vontade, poder-se-ia admitir o “homicídio doloso”, considerando que a Emenda nº 2 se refere a crimes de homicídio. Embora não seja exatamente o mesmo, pode-se admitir uma relação de gênero e espécie quando na aglutinação de ideias.

Já com referência ao “homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte”, o mesmo esforço interpretativo não poderá ser empregado. Eis que a expressão é extraída tão somente da matéria morta, de proposições apensadas, quais sejam as PECs 386/96 e 228/2012, não encontrando respaldo na proposição inicial, tampouco nas emendas apresentadas.

Quero deixar registrado aqui que não estou, com esta questão de ordem, debatendo ou enfrentando o tema da maioria penal. O debate a respeito do tema é muito mais amplo e comporta uma análise profunda. O que pretendo, através desta questão de ordem, é apenas e tão somente ver a Casa decidir à luz da estrita observância das normas regimentais.

Não vejo como salutar, Sr. Presidente, ainda que de boa-fé e com boas intenções, escapar ao que determinam as normas, principalmente aquelas que disciplinam nosso trabalho, regem o contraditório e nos levam a um bom resultado.

Assim, Sr. Presidente, face à antirregimentalidade da Emenda Aglutinativa nº 16, requeiro a V.Exa. que declare nula a votação realizada, retorne ao primeiro turno, determine o não acolhimento da referida emenda aglutinativa, colocando, em seguida, em votação em bloco as

emendas apresentadas na Comissão Especial e a PEC 171/93, PEC inicial, tudo em obediência à estrita norma regimental.

Agradeço pela tolerância, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Acolho a questão de ordem de V.Exa. e responderei posteriormente, da mesma forma que V.Exa. a proferiu.

[...]

O SR. EDMILSON RODRIGUES (PSOL-PA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, V.Exa. adiou a resposta à questão de ordem do Deputado Arlindo Chinaglia, mas, veja só, se for procedente, se V.Exa. não só acolher e concordar que há essa possibilidade...

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Não há nenhuma possibilidade.

O SR. EDMILSON RODRIGUES - Nós teríamos a nulidade da proposta.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Deputado, se nulidade houver, haverá em qualquer tempo.

O SR. EDMILSON RODRIGUES - Então, é uma contradição abrir...

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Não é contradição, porque, se nulidade houver, ela haverá em qualquer tempo. Então, eu não vou, sobre uma questão de ordem dessas, o que obviamente é a repetição de vários temas já decididos aqui na Casa e já palco de ação não acolhida no Supremo Tribunal Federal... Consequentemente, sabemos que essa é uma posição respeitosa, a que nós vamos responder, com todo o detalhamento e com todo o respeito, por escrito.

O SR. EDMILSON RODRIGUES - Como é que nós vamos debater um projeto que pode estar prejudicado?

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Eu não vou dar efeito suspensivo à continuidade do processo, até porque, se nulo for, nulo será a qualquer tempo.

.....

Inteiro Teor da Questão de Ordem:

Sr. Presidente,

Com base no art. 95, combinado com os arts. 118, § 3º e 191, Incisos II e V, todos do

Regimento Interno da Câmara dos Deputados, levanto a seguinte

QUESTAO DE ORDEM

acerca da apreciação em 1º turno da Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 1993, que "altera a redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de 16 anos).

Na Sessão Plenária da Câmara dos Deputados do último dia 30 de junho, foi incluída na pauta a PEC 171, de 1993. Encerrada a discussão da matéria, foi submetido a votos, em primeiro lugar, o Substitutivo da Comissão Especial, dentro do que determina o art. 191, Inciso II:

"Art. 191. Além das regras contidas nos arts. 159 e 163, serão obedecidas ainda na votação as seguintes normas de precedência ou preferência e prejudicialidade:

.....

II - O substitutivo de Comissão tem preferência na votação sobre o projeto;"

Foi o que fez corretamente V.Exa. ao submeter a votos o Substitutivo da Comissão Especial da PEC 171, de 1993.

Note-se que até o momento de submeter a votos o Substitutivo da Comissão Especial,

poderia ter havido a apresentação de destaques de preferência ou destaques de dispositivos das emendas apresentadas, de projetos apensados ou mesmo do texto original da PEC 171.

Mas em minha Questão de Ordem, quero cingir-me aos projetos apensados. É fato que quando da submissão do Substitutivo da Comissão Especial à votação em Plenário não

havia requerimento de destaque incidente sobre os projetos apensados, nem qualquer outro tipo de requerimento referente aos mesmos.

Pois bem: submetido a votos, o Substitutivo da Comissão Especial foi REJEITADO.

O que diz então o Inciso V do art. 191 do Regimento Interno?

"Art.191 .....

V - na hipótese de rejeição do substitutivo, ou na votação de projeto sem substitutivo,

a proposição inicial será votada por último, depois das emendas que lhe tenham sido apresentadas;"

Ou seja: uma vez rejeitado o Substitutivo da Comissão, só serão objeto de deliberação desta Casa as emendas com pareceres favoráveis; as emendas com pareceres contrários (se houver) e o projeto inicial.

Note-se que o dispositivo regimental, único a ser aplicável no caso vertente, faz menção

tão-somente ao projeto inicial e as emendas, não fazendo qualquer referência as proposições apensadas.

A conclusão inarredável no caso da PEC 171 é que, uma vez rejeitado o Substitutivo da

Comissão Especial, as Propostas de Emenda à Constituição APENSADAS, para as quais sequer havia requerimento de destaque apresentado, não são mais objeto de deliberação desta Casa, isto porque ficaram prejudicadas, inaproveitáveis, nenhum de seus dispositivos ou idéias exclusivos poderiam ser aproveitados e transcritos em qualquer outro texto e - o que é mais grave - submetidos à votação em Plenário.

Poderia haver sim naquele momento uma Emenda Aglutinativa global, só que apenas

baseada na fusão de idéias ou textos extraídos das emendas existentes e da PEC inicial,

propostas ainda pendentes de votação. Ou seja: pendentes de votação apenas as emendas apresentadas na Comissão Especial e a PEC inicial.

Tal raciocínio baseia-se em interpretação literal do aludido dispositivo regimental e não

apresenta qualquer inovação interpretativa, traduz prática reiterada da aplicação do Regimento Interno.

Aliás, cumpre retificar citação errônea de uma de minhas decisões quando na Presidência desta Casa e lembrar, que na sessão de 11 de julho de 2007, respondi a

Questão de Ordem nº 139 nesse mesmo sentido, isto é, que uma vez rejeitado o Substitutivo, a matéria sobrevivente seria tão-somente as emendas apresentadas e o projeto inicial, restando prejudicadas todas as proposições apensadas que não tivessem sido objeto de destaque.

Mas infelizmente, Sr. Presidente, o que aconteceu na Sessão Plenária do dia 1º de julho escapou a esse entendimento.

Naquela Sessão de 1º de julho, foi apresentada a Emenda Aglutinativa nº 16, de autoria dos nobres Deputados Rogério Rosso, André Moura e do Líder do DEM.

E o que diz a Emenda Aglutinativa 16, em seu início?

EMENDA AGLUTINATIVA Nº 16 , objeto da fusão das PECs 386/1996, 399/2009,

228/2012, 438/2014, das emendas 2 e 3 apresentadas à PEC 171/1993.

A simples menção de que a Emenda Aglutinativa nº 16 era resultado da fusão de proposições apensadas já teria sido suficiente para que fosse a Emenda Aglutinativa inadmitida de pronto.

Não tendo sido, tive o cuidado, Sr. Presidente, de verificar se teria havido apenas um erro de digitação, ao referenciar indevidamente como objeto da fusão as Pecs APENSADAS indicadas.

Mas não, Sr. Presidente, é mais que isso: a Emenda Aglutinativa nº 16 contém idéias e

propostas retiradas de PECs apensadas, o que torna a referida emenda aglutinativa antirregimental e, como tal, não poderia ser acolhida pela Mesa.

Queira ver, Sr. Presidente, o quadro anexo a esta Questão de Ordem.

Veja, Sr. Presidente, a referência "homicídio doloso" foi extraída tão-somente da PEC 386/1996, que se refere a crimes contra a pessoa, e a PEC 228/2012, que se refere a crimes contra a vida. Ora, por força do art. 191, inciso V do Regimento Interno, tais PECs apensadas já não poderiam mais servir de base para a construção de qualquer emenda aglutinativa, de fez que foram prejudicadas ante a rejeição do Substitutivo.

Contudo, com um esforço de interpretação e boa vontade, poder-se-ia admitir o "homicídio doloso", considerando que a emenda nº 2 se refere a crimes de homicídio. Embora não seja exatamente o mesmo, pode-se admitir uma relação de gênero e espécie quando na aglutinação de ideais.

Já com referência ao "homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte", o mesmo

esforço interpretativo não poderá ser empregado. Eis que a expressão é extraída tão somente de matéria morta, de proposições apensadas, quais sejam, a PEC 386, de 1996 e a PEC 228, de 2012, não encontrando respaldo na proposição inicial, tampouco nas emendas apresentadas.

Quero deixar registrado que não estou aqui, com esta Questão de Ordem, debatendo ou enfrentando o tema maioria penal. O debate a respeito do tema é muito mais amplo

e comporta uma análise profunda. O que pretendo, através desta Questão de Ordem, é

apenas e tão-somente ver a Casa decidir à luz da estrita observância das normas regimentais. Não vejo como salutar, ainda que de boa fé e com boas intenções, escapar ao que determina as normas, principalmente aquelas que disciplinam o nosso trabalho, regem o contraditório e nos levam a um bom resultado.

Assim, Sr. Presidente, face à antirregimentalidade da Emenda Aglutinativa nº 16, requeiro a V.Exa. que declare NULA a votação realizada, retorne ao 1º turno, determine o não-acolhimento da referida Emenda Aglutinativa, colocando em seguida em votação, em bloco, as emendas apresentadas na Comissão Especial e a PEC 171/1 993 (PEC inicial), tudo em obediência à estrita norma regimental.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2015.

DEPUTADO ARLINDO CHINAGLIA

---

#### DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Trata-se da Questão de Ordem n. 98/2015, levantada pelo Senhor Deputado ARLINDO CHINAGLIA, na Sessão Deliberativa Extraordinária do dia 18 de agosto de 2015, por meio da qual questiona a regularidade da admissão, pela Mesa, da Emenda Aglutinativa n. 16 apresentada à Proposta de Emenda à Constituição n. 171/1993.

Argumenta, em síntese, amparado no art. 191, V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, que, com a rejeição do Substitutivo da Comissão Especial, apenas remanesceriam como objeto possível de deliberação e, assim, de eventual emenda aglutinativa, o texto da proposta principal e das emendas a ele apresentadas, excluindo-se desse potencial campo de apreciação legislativa todas as propostas apensadas, uma vez inexistentes destaques sobre elas.

Sinaliza, nesse sentido, que a expressão “lesão corporal seguida de morte” constante da redação dada pela Emenda Aglutinativa n. 16 ao caput do art. 228 da Constituição Federal de 1988 não poderia ter constituído objeto válido de deliberação, visto que não encontraria correspondência seja no texto da Proposta de Emenda à Constituição n. 171/1993, seja no das Emendas n. 1, n. 2 e n. 3 apresentadas na Comissão Especial.

Requer, ante essa alegação, que se declare nula a deliberação que aprovou, em primeiro turno, a Proposta de Emenda à Constituição n. 171/1993, na forma da Emenda Aglutinativa n. 16, para que se proceda novamente à votação da matéria em primeiro turno, atendidas as prescrições do art. 191, V, do RICD.

É o sucinto relatório.

Decido.

Em que pese ao notável esforço argumentativo empreendido pelo nobre arguente, com o objetivo de reverter a aprovação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição n. 171/1993, tenho como bastante claras e simples as razões que levam à improcedência do seu pedido.

Em primeiro plano, cumpre-me dar a correta interpretação ao art. 191, V, do RICD. De pronto, posso categoricamente afirmar que na redação desse inciso nada indica que a rejeição do substitutivo implica a prejudicialidade de toda a árvore de apensados, sobrevivendo apenas a proposição principal e suas emendas. Não é juridicamente correto concluirmos pela prejudicialidade de proposições por presunção, sobretudo quando há no Regimento Interno da Casa normas expressas e específicas que tratam da prejudicialidade de apensos, que são aquelas previstas nos incisos III e IV do art. 163.

O conceito do termo “projeto” presente nos incisos IV e V do art. 191 RICD deve necessariamente ser entendido como a proposição principal, seus apensos e emendas, ou seja, todo o conjunto de proposições que formam um único bloco.

Essa lógica é ínsita à sistemática regimental aplicável à espécie. Vejamos, nesse caso, a regra segundo a qual a aprovação do substitutivo prejudica o projeto e as emendas a esse oferecidas. Quando isso acontece, visto ter havido a escolha de um texto principal pelo Plenário, ninguém será capaz de sustentar que o termo “projeto” significa apenas a proposição principal, remanescendo ainda toda a árvore de apensados. Por óbvio, na hipótese, estão prejudicadas tanto a proposição principal quanto as apensas.

O mesmo raciocínio deve ser sustentado quando o substitutivo é rejeitado, ou seja, todo o bloco das proposições que tramitam em conjunto permanece vivo no processado, salvo caso seja verificada uma das hipóteses previstas nos incisos III e IV do art. 163 do RICD.

Defender algo diverso levaria, além de declarações de prejudicialidade sem fundamento regimental, a uma completa inutilidade na tramitação conjunta de proposições. A ordem precedência, em geral pautada pela antiguidade, possui como único propósito organizar a votação das proposições que tramitam em conjunto, sendo que a aprovação ou a rejeição daquela que encabeça ou tem precedência deferida, somente levará à prejudicialidade das demais na ocorrência de uma das hipóteses regimentais previstas nos incisos III e IV do art. 163.

Desse modo, rejeitado o substitutivo, as proposições apenas à principal permanecem vivas e assim aptas a formarem base para a apresentação de emendas aglutinativas.

Em segundo plano, já em mente o conteúdo da Emenda Aglutinativa n. 16, tenho a considerar o seguinte.

Consta da Emenda n. 2, de autoria do Senhor Deputado Jutahy Junior, a expressão “lesão corporal grave”. Para o escopo a que se dirige a alteração constitucional em comento, a menção ao nomen iuris “lesão corporal grave” somente comporta uma única carga normativa, qual seja, a de lesão corporal qualificada pelo resultado.

Explico.

O texto do Código Penal, em seu art. 129, traz como capitulação delitiva típica para o caput a expressão “lesão corporal”, para os §§ 1º e 2º “lesão corporal de natureza grave” e para o § 3º “lesão corporal seguida de morte”.

Apesar dessas denominações legais, doutrina e jurisprudência vão além e separam essas espécies delitivas, primeiramente, em duas categorias: lesão corporal leve ou simples e lesão corporal qualificada pelo resultado, e, dentre essa última, lesão corporal de natureza grave (art. 129, § 1º), lesão corporal de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º).

Tendo em vista essa tripartição conceitual quanto à lesão corporal qualificada pelo resultado, é de se indagar, mesmo lançando mão de um simples raciocínio médio próprio do senso comum, se seria razoável um indivíduo maior de dezesseis anos e menor de dezoito ser penalmente responsável por uma lesão corporal de que resulta perigo de vida – lesão corporal de natureza grave, ou por uma lesão corporal de que resulta incapacidade permanente para o trabalho – lesão corporal de natureza gravíssima, e, ao mesmo tempo, não o ser em face de uma lesão corporal seguida de morte.

Proceder a esse pensamento contraria em essência a natureza de ultima ratio das normas penais incriminadoras, pois estaria fazendo incidir a imputabilidade criminal a condutas menos graves e afastando-a de outra, mais grave.

Com base nesse simples empreendimento interpretativo, posso afirmar que a expressão “lesão corporal grave” constante da Emenda n. 2 traz como carga semântico-normativa “lesão corporal qualificada pelo resultado”, universo do qual a Emenda Aglutinativa n. 16 resolveu selecionar tão somente a lesão corporal seguida de morte, excluindo-se as de natureza grave e gravíssima. Houve, portanto, uma restrição do campo de incidência da imputabilidade penal inicialmente prevista na Emenda n. 2.

Tanto é assim, que, no texto dessa mesma emenda, ao se referir ao crime de “roubo”, verificou-se um emprego técnico mais adequado, visto que se referiu a “roubo qualificado”, do qual figuram como espécies o “roubo com resultado lesão corporal grave” e o “roubo com resultado morte” – latrocínio.

Nesses termos, restando claro que o texto da Emenda Aglutinativa n. 16 apresentada à Proposta de Emenda à Constituição n. 171/1993 encontra integral respaldo normativo no texto da proposta principal e no de suas emendas, indefiro a presente questão de ordem.

Publique-se. Oficie-se.

EDUARDO CUNHA

Presidente